



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

RECESI O ORIGINAL
EM 21 / 05 / 2019

Assinatura
Antonio Francisco J. V. dos Santos
Presidente da CPOF/LF8
CVAPE nº 1103190

REF.: CONCORRÊNCIA 03-19.

OBJETO: Serviços de Reforma do Departamento de Odontologia localizado no Campus da Saúde da Universidade Federal de Sergipe.

RGM CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o numero 01.162.250/0001-90, com sede a rua José Edilson Andrade, nº 57, Bairro Rosa Elze no município de São Cristóvão/Se, vem oportuno tempore, por meio de seu representante legal, com supedâneo no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO

Em face da decisão desta r. Comissão de Licitação que em seção ocorrida no dia 14 de Maio do corrente ano, que julgou CLASSIFICADA a licitantes HP Eletricidade LTDA e Construtora FCK LTDA., EPP e DESCLASSIFICADA a RGM CONSTRUÇÕES LTDA, no processo licitatório em epigrafe.

Como motivo de sua insatisfação, a recorrente aduz as razões fáticos jurídicas minudenciadas no arrazoado anexo, requerendo a sua análise, a fim de que esta r. Comissão de Licitação, exerça o juízo de retratação na forma ali requerida.



Caso não seja reconsiderada a decisão, seja o presente recurso remetido a Autoridade Superior para a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento

São Cristóvão, 20 de Maio de 2019.

RGM CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ



Ricardo Menezes Barreto

Sócio Administrador

RAZÕES DO RECURSO

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Rua José Edilson Andrade, Nº 57 – Bairro Jardim Rosa Elze, São Cristóvão/SE
Página 2

O artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações assim nos ensina:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, o sábado e o domingo, como também os dias declarados como ponto facultativo.

Sobre o tema trazemos a baila a brilhante interpretação do Professor Marçal Justem filho¹

"A contagem do prazo obedecerá as regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art.110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. (....)

Contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. (...)

Deve-se, interpor como útil, aquele em que existir expediente no órgão administrativo."

Desta forma, visto que a notificação se deu no dia 15/05/2019 em cumprimento ao prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, o prazo final será dia 22/05/2019.

Demonstrada assim, a tempestividade deste ato petitário.

II – DOS PROLEGÔMENOS

Conforme se depreende do email funcional emitido no dia 15/05/2019 o qual versa sobre o resultado do julgamento das propostas, onde fora dada ciência da



CLASSIFICAÇÃO das Empresas HP Eletricidade LTDA e Construtora FCK LTDA e **DESCCLASSIFICADA** a RGM CONSTRUÇÕES LTDA essa Insigne Comissão assim se manifestou:

" O Cronograma Físico –Financeiro de EQUIPAMENTOS foi apresentado sem a discriminação das etapas da planilha orçamentária, impossibilitando a análise."

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pela a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPCFJL -, ora Recorrida, objetiva a seleção de pessoa(s) jurídica(s) para execução, sob regime de empreitada por preço global, da Reforma do Departamento de Odontologia, localizado no Campus Saúde da Universidade Federal de Sergipe.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 03/2019, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação e Classificação.

Da análise feita por essa r. Comissão e combatida pelo presente Recurso, resultou na **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Ocorre, todavia, que a desclassificação da RECORRENTE não deve prosperar, na medida em que, a despeito de toda a competência da r. Comissão Permanente de Licitação, traduz-se em grave equívoco.

A planilha orçamentária referente a equipamentos, que consta no edital, possui dois subitens, cabeamento estruturado e instalações elétricas, o motivo alegado a desclassificação da RGM foi que o cronograma físico financeiro na sua discriminação não mencionava os subitens "cabeamento estruturado e instalações elétricas", pois o cronograma não mencionou os subitens, abrangeu todo o item de denominação equipamentos. O cronograma está correto, não possui qualquer erro

técnico, porém não discriminou os subitens, e podendo sim ser analisado, sua etapa física e financeira, existe aí um excesso de rigurosidade nesta análise técnica.

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se revestem, também, de **bom senso e razoabilidade**, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconstitucionais com a melhor exegese da Lei. Logo, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizzarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642, assim se manifesta quanto a formalidade nas licitações:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes." (grifo nosso)

O autor ainda acrescenta:

"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a





Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para O Governo.” (grifo nosso)

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do **interesse público**, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes.

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Nesta linha, o Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, esclarece:

‘Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa’ (RMS n.º 23.714/DF, 1ª T., em 5/9/2000).

Portanto, embora a lei nº 8.666, artigo 48, inciso I, estabeleça que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devam ser desclassificadas, é evidente que aplicação desta norma tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”.

O valor apresentado pela RGM Construções foi de **R\$ 987.000,01** e o apresentado pela HP Eletricidade Ltda, foi **R\$ 1.010.574,47**, gerando uma economia para o cofre público de **R\$ 23.574,46**.

III – DO REQUERIMENTO RECURSAL



Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei de Licitações, que reconsidere sua decisão anterior, deliberando pela CLASSIFICAÇÃO da licitante ora recorrente .RGM CONSTRUÇÕES LTDA por ter obedecido a todas as determinações do edital.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, seja enviado o presente requerimento, à apreciação da autoridade HIERARQUICAMENTE superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Termos que,

Pede e aguarda Deferimento.

São Cristovão, 20 de Maio de 2019

Ricardo Menezes Barreto
Sócio Administrador
RGM CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ